



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1017654-63.2020.4.01.3800/MG

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 1017654-63.2020.4.01.3800/MG

RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA SIFUENTES

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

APELADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ENSINO SUPERIOR. POLÍTICA DE COTAS RACIAIS. PÓS-GRADUAÇÃO. UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS. IMPOSSIBILIDADE DE VEDAÇÃO À CONCORRÊNCIA SIMULTÂNEA ENTRE AMPLA CONCORRÊNCIA E VAGAS RESERVADAS. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, LEGALIDADE E MÉRITO. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. LIMITES. RECURSO PROVIDO.

1. Ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal visando à declaração de ilegalidade do item 2.4 do Edital de Seleção 2020 e da Resolução CEPE n.º 02/2017 da UFMG, que vedam a inscrição simultânea de candidatos negros nas modalidades de ampla concorrência e reserva de vagas no Programa de Pós-Graduação em Antropologia. Requer a retificação das listas de aprovados e a abstenção da Universidade de repetir a exigência em futuros certames. Sentença de improcedência reformada em sede recursal.

2. A questão em discussão consiste em definir se a autonomia universitária autoriza a instituição de regra que veda a concorrência simultânea de candidatos autodeclarados negros às vagas da ampla concorrência e às vagas reservadas em processos seletivos de pós-graduação, à luz das Leis n.º 12.711/2012 e 12.990/2014 e dos princípios constitucionais da isonomia e da legalidade.

3. A autonomia didático-científica e administrativa das universidades, prevista no art. 207 da Constituição Federal, não é absoluta, devendo observar os princípios constitucionais e as normas federais que regem o ensino superior, especialmente as que instituem políticas de inclusão racial.

4. A vedação à concorrência concomitante entre ampla concorrência e cotas raciais inverte a lógica meritocrática do certame, pois impede que candidatos cotistas, com nota superior, figurem na lista geral, configurando ofensa direta aos princípios da igualdade e do mérito.

5. A política de cotas raciais, prevista no art. 3º da Lei nº 12.711/2012 e na Lei nº 12.990/2014, deve ser interpretada de forma a ampliar direitos e oportunidades, e não os restringir, assegurando a inclusão sem comprometer o critério de desempenho.

**Poder Judiciário****TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO**

6. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (ADPF 186 e ADC 41) reconhecem a constitucionalidade e a finalidade reparadora das ações afirmativas, desde que aplicadas em conformidade com a igualdade material.

7. Jurisprudência do TRF da 3ª Região confirma que impedir o candidato cotista de concorrer também na ampla concorrência constitui violação ao princípio da isonomia e desvirtua o sistema meritório (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv 5000556-50.2018.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Marcelo Mesquita Saraiva, j. 01.06.2020).

8. A exigência de opção única imposta pela Resolução CEPE n.º 02/2017 e pelo edital da UFMG é, portanto, ilegal e incompatível com os objetivos das políticas afirmativas, devendo ser afastada.

9. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 6ª Região decidiu, por unanimidade, dar provimento à apelação do MPF, para reformar a sentença e julgar procedentes os pedidos, determinando que a UFMG: (i) exclua do subitem 2.4 do Edital Regular de Seleção 2020 do Programa de Pós-Graduação em Antropologia a vedação à concorrência simultânea entre ampla concorrência e cotas raciais; (ii) retifique a lista de aprovados para incluir os (as) candidatos (as) autodeclarados(as) negros(as) com pontuação suficiente para figurar na ampla concorrência, observando o art. 3.º, caput e § 1.º, da Lei n.º 12.990/2014; e (iii) abstenha-se, em futuros certames, de impor escolha exclusiva por uma modalidade de concorrência, nos termos do voto da relatora, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Belo Horizonte, 19 de junho de 2026.

Documento eletrônico assinado por **MÔNICA SIFUENTES, Desembargadora Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc2g.trf6.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **60000459330v3** e do código CRC **820af080**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): MÔNICA SIFUENTES
Data e Hora: 21/06/2026, às 11:55:17

1017654-63.2020.4.01.3800

60000459330.V3